



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.721881/2013-64
ACÓRDÃO	2002-009.116 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DO CEO FARIA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

É válida a intimação por via postal encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, independentemente da pessoa que a tenha recebido. Uma vez intimado da decisão de primeira instância, o prazo para a apresentação do recurso voluntário se esgota em trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão afeta à sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 30.512,64, relativo ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 07 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 06, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A notificação deixa clara a glosa do valor de R\$ 81.141,82, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia.

Diante da informação constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte no valor de R\$ 49.538,32.

A (suposta) declaração total dos recebimentos da contribuinte se deu no valor de R\$ 38.400,00.

A declaração do contribuinte pagador se deu no valor de R\$ 87.938,32, razão pela qual a RFB constatou a diferença acima especificada no valor de R\$ 49.538,32

A questão reside no fato de que o contribuinte pagador GUILHERME JORGE DE MORAES VELHO (CPF nº 242.608.867-20) acusa como recebedora da pensão alimentícia a impugnante.

Todavia, como se constata no termo de acordo entre as partes - assentada da ata de audiência especial de conciliação assinada em 01 de agosto de 2007, na qual ficam estabelecidas as prestações alimentícias do sinal, bem como do pagamento de 80 parcelas mensais no valor de R\$ 6.000,00 cada uma, não é a impugnante a recebedora do crédito alimentar, mas seu filho GUILHERME PEDRO FARIA DO NASCIMENTO (CPF nº 130.610.347-90), conferindo-lhe, portanto, o direito de fazer declaração em separado, como foi realizado.

Dessa forma, constata-se que o lançamento do imposto suplementar, bem como a multa de ofício e juros de mora são indevidos.

Como argumentação, deve ser considerado que a multa de ofício, de que trata o art. 44 da Lei ns 9.430/96 com todas as suas posteriores alterações, é de natureza penal.

Tal multa só pode ser aplicada quando há lugar para lançamento de ofício, em sentido estrito. Se todas as informações, dados e valores do histórico fiscal do contribuinte é por este fornecido ao Fisco, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos, ele não pode ser penalizado com esse tipo de multa.

Não cabe multa de lançamento de ofício nos casos de lançamento por declaração, em que já tenha o sujeito passivo apresentado a declaração, ainda que venha a ocorrer a impontualidade no pagamento.

Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/12/2014, Recurso Voluntário (fls. 73 a 80) em que alegou que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - d) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - e) a multa aplicada é improcedente
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Do recurso, conheço apenas da questão afeta à sua tempestividade.

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (fl. 71) e aviou o recurso voluntário em 01/12/2014 (fl. 73), além, pois, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente alegou, porém, que o recurso seria tempestivo porque teria tomado conhecimento da decisão de primeira instância em 31/10/2014, quando recebera a correspondência deixada na portaria do condomínio. Alegou, também, que a intimação deveria ser pessoal.

Sem razão, a recorrente.

De acordo com o inc. II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é válida a intimação efetuada pela via postal no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. A norma processual tributária federal não exige a intimação pessoal, bastando que se comprove ter sido recebida no endereço escolhido pelo contribuinte para receber as intimações.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão afeta à sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital